



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 16 de julho de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.062

Recurso n.º 113.576 - Proc. 10711/006790/86-27

Recorrente LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A

Recorrida IRF/PORTO-RJ

Conferência Final de Manifesto, falta de mercadoria. Rejeitada, por unanimidade, a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 39 e 95, II, do Decreto-lei n.º 37/66.

Não cabível a cobrança de acréscimos legais em depósito efetuado dentro do prazo previsto na notificação para pagamento.

Correta a taxa de câmbio aplicada pois foi a vigente à data do lançamento - art. 23, do Decreto-lei 37/66, e arts. 87, II, alínea "c", e 107, "caput", e parágrafo único, do R.A.-Decreto 91.030/85.

A denúncia da falta feita pelo sujeito passivo antes do início da Conferência Final de Manifesto exime o responsável pela falta do pagamento de multa - art. 138 do CTN.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pela recorrente; no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para excluir o acréscimo ao depósito para evitar a correção monetária; por maioria de votos, dar também provimento, quanto à penalidade para considerá-la excluída face a denúncia espontânea, vencido o Conselheiro José Alves da Fonseca; também, por maioria de votos, negar provimento quanto à taxa de câmbio, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos e João Bosco de Souza.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1991.

por José Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente

por José Affonso Monteiro de Barros Menusier
JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM ,

SESSÃO DE: **26 SET 1991**

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: RP/302-0.426.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes e Ronaldo Lindimar José Marton. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto (justificada-mente) e Inaldo de Vasconcelos Soares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.576 - ACÓRDÃO Nº 302-32.062

RECORRENTE: LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A

RECORRIDA : IRF/PORTO-RJ

RELATOR : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de 1ª instância, fls. 107/108, que leio em sessão.

Subindo a matéria à apreciação da autoridade de 1ª instância, foi proferida a Decisão de nº 59/91, fls. 107/109 que julgou a ação fiscal procedente.

Inconformada e em tempo hábil a autuada recorre a este Conselho, fls. 112/117, argumentando:

- 1 - Acréscimo legal do depósito administrativo indevido.
- 2 - Ilegitimidade passiva do agente.
- 3 - Penalidade incabível em função da denúncia espontânea.
- 4 - Taxa de câmbio aplicada.

É o relatório.



V O T O

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do agente, a afasto ante o entendimento deste Colegiado que, por unanimidade, e através de numerosos julgados já corroborados pela Egrégia Instância Especial, acolhe ser o agente consignatário responsável pelas infrações fiscais praticadas pelo transportador, e, bem assim, pela indenização tributária correspondente, nos termos dos arts. 39 e 95, II, do Decreto-lei nº 37/66.

No mesmo sentido é o entendimento adotado na esfera judiciária, como se vê, entre outros, do Acórdão unânime da 5ª Turma do Egrégio Tribunal de Recursos, na A.M.S. nº 106.875-SP, que declarou inaplicável a Súmula nº 192, do mesmo Tribunal, "em razão do agente marítimo ter assinado termo de responsabilidade, onde passou a agir, também, como agente consignatário, equiparando-se ao transportador marítimo". (DJ de 13/3/86).

Rejeito, pois, a preliminar argüida pela recorrente.

No mérito, considero improcedente a cobrança de acréscimo legal sobre o depósito efetuado pela autuada pois o mesmo (depósito) foi feito dentro do prazo de 30 dias conferido pela Intimação nº 75/90, fls. 46, conforme se depreende do que se segue:

- data do recebimento da Intimação 75/90 (fls. 46) pela autuada: 11/04/90 (fls. 46 v); e
- data da realização do depósito: 16/4/90 (fls. 48).

Aceito a tese de denúncia espontânea pois a mesma foi protocolizada em 21/07/86, antes pois da Conferência Final de Manifesto que ocorreu em 12/11/86, além do que o depósito foi efetuado dentro do prazo contido em Notificação, fls. 48, situações que atendem ao prescrito no art. 138 do CTN.

Quanto à taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda estrangeira para efeito de cálculo do tributo devido pelo transportador entendo ser correta a aplicação da taxa vigente à data do lançamento, nos termos do parágrafo único, art. 23, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelos arts. 87, II, letra "c", e 107, "caput", e parágrafo único, tudo do R.A. - Decreto 91.030/85.

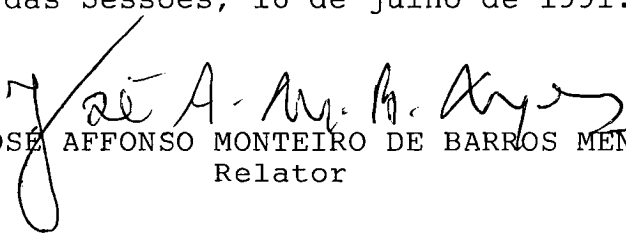
Em assim sendo, meu voto é para que seja dado provimento parcial ao recurso visando a:

- descaracterizar a cobrança de acréscimos legais, sobre o depósito feito pela autuada, de que trata a Decisão 59/91, fls. 107/109; e



- aceitar a denúncia espontânea feita pela autuada em razão de ter sido atendidos os pressupostos do artigo 1'38 do CTN, para mandar descaracterizar a cobrança da multa.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1991.


JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER
Relator